

Of. nº 1102/GP.

Paço dos Açorianos, 8 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e seus dignos pares, para apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei Complementar que “Altera o art. 11; o inc. XXI do art. 21; a al. ‘b’ do § 1º do art. 70; e o ‘caput’ e o item 2 da al. ‘a’ do inc. I do art. 72, e acrescenta item 3 na referida alínea; todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.”

A alteração realizada pelo art. 1º do presente projeto traduz a necessidade de que os imóveis, considerados não incidentes de IPTU, estejam inscritos no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), obrigação que já existe em relação aos imóveis imunes e isentos. A proposta se justifica pela necessidade premente de que todos os imóveis do Município sejam cadastrados na SMF, para a consistência do planejamento municipal e formulação de toda a política urbana, transcendendo, portanto, o simples interesse tributário.

O artigo 2º prorroga até 31 de dezembro de 2011 a redução de alíquota para 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para os serviços enquadrados nos itens 13.05 e 14.05 da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, os quais se referem às atividades de composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia no item 13.05; e restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, objetos quaisquer, no item 14.05.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Cabe salientar que esse benefício foi concedido por lei no final do ano de 2009, com vigência até 31 de dezembro de 2010. A prorrogação por mais 1 (um) ano tem por finalidade manter o incentivo à regularização do passivo tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo aos anos anteriores em que não houve recolhimento, pois havia dúvidas nestes setores se o tributo devido seria o ISSQN ou o IPI/ICMS.

Já a alteração veiculada por meio do art. 3º tem o objetivo de eliminar uma falha técnica existente no texto atual do dispositivo a ser alterado. A vigente redação da lei, por engano, inclui o inc. XII, cujo teor do benefício não diz respeito a imóvel utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário. Pelo contrário, o inc. XII diz respeito a imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incs. I, II, III e V do art. 70. Não existe, portanto, conexão lógica entre o inc. XII e os incs. VIII ao XI do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, para justificar a manutenção daquele inciso na prescrição contida no dispositivo que se pretende alterar.

Por fim, no art. 4º, a alteração proposta tem por objetivo conceder o benefício fiscal retroativo naqueles casos em que o contribuinte voluntariamente solicita a inclusão de seu imóvel no cadastro imobiliário da SMF, de forma a gerar lançamentos de IPTU e TCL para anos anteriores, quando o mesmo já preenche os requisitos para a concessão de benefício fiscal. Igual efeito se pretende para aqueles casos em que, por algum motivo, o processo de inclusão do imóvel, por iniciativa do contribuinte, não pode ser atendido de imediato, gerando lançamentos retroativos, quando do seu atendimento. Como o benefício fiscal é concedido somente a partir do requerimento, e, normalmente, esse requerimento só acontece após a lotação do imóvel, em que fica definido o seu endereço, a sua inscrição e demais dados do imóvel, esse atraso no atendimento do processo acaba por prejudicar o contribuinte, pois atualmente não há previsão legal para retroagir o benefício fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar, para aprimorar a legislação municipal e justiça fiscal, esperando a breve análise dessa casa, e, ao final, sua aprovação, pela relevância de seus fundamentos, renovando-lhe votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/10.

Altera o art. 11; o inc. XXI do art. 21; a al. “b” do § 1º do art. 70; e o “caput” e o item 2 da al. “a” do inc. I do art. 72, e acrescenta item 3 na referida alínea; todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.

Art. 1º Fica alterado o art. 11 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 11. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que ao abrigo de imunidade, de não incidência ou mesmo que beneficiados por isenção.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. XXI do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 21.

.....

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2011: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).” (NR)

Art. 3º Fica alterada a al. “b” do § 1º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 70.

.....

§ 1º

.....

b) nos incis. VIII a XI, o imóvel utilizado exclusivamente com residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 5.463 (cinco mil, quatrocentas e sessenta e três) UFMs.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o “caput” e o item 2 da al. “a” do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e acrescentado o item 3 na referida alínea, conforme segue:

“Art. 72. Na concessão das isenções de impostos previstas nesta Lei e no art. 5º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, e das isenções da TCL previstas nos incs. II, III, VI e VII do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, serão observadas as seguintes disposições:

.....

2. na hipótese de inclusão de imóvel no cadastro da SMF por iniciativa do contribuinte, a partir dos lançamentos retroativos de IPTU ou TCL, ou de ambos, desde que a isenção seja solicitada na forma de reclamação tempestiva desses lançamentos ou no próprio requerimento de inclusão do imóvel, observado, ainda, o preenchimento dos requisitos da lei em exercício anterior à vigência da isenção; e

3. a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.